



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10680.005579/2006-42
Recurso n° 157.454 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS.: 2001 a 2003
Acórdão n° 105-17.017
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente BRANDS BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: EMESSAS PARA O EXTERIOR - COMPROVAÇÃO -
Se os elementos aportados aos autos pela Fiscalização, em confronto com as alegações apresentadas pela contribuinte, possibilitam criar convicção acerca do autor das remessas de recursos para o exterior, há que se manter o lançamento tributário. Não obstante, se esses mesmos elementos indicam pessoa diferente da que se submeteu ao procedimento fiscalizatório, os valores correspondentes devem ser subtraídos da matéria tributável apurada.

PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Carece de sustentação lógica a argumentação de que a autoridade fiscal, na presunção estampada pelo art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, deve comprovar que os pagamentos não foram escriturados, na situação em que, intimada, a própria contribuinte alega que não dispõe da escrituração e que desconhece as operações questionadas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - No comando estampado pelo art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, a presunção legal não está nos pagamentos efetuados, que deverão estar devidamente comprovados, mas, sim, no pressuposto de que os valores pagos deveriam ter sido submetidos à incidência na fonte. Para fins de aplicação da norma em comento, pouca importa que os valores tenham sido contabilizados ou não, pois, o que autoriza a sua aplicação é inexistência de causa ou a ausência de identificação do beneficiário.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os

D

valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
– Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I, do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo segundo do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso de pagamento a beneficiário não identificado ou em que não for comprovada a operação ou a sua causa, o imposto de renda na fonte é considerado vencido no dia do pagamento da importância.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL – SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN: A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITAS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

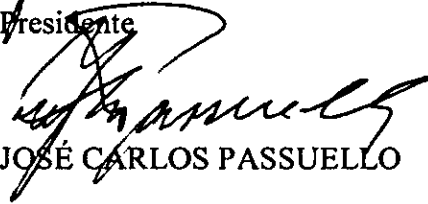
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ em relação aos fatos geradores ocorridos até setembro de 2000 e quanto IRF até 30 de dezembro de 2000. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação à CSLL fatos geradores ocorridos até setembro de 2000 e do PIS e COFINS até novembro de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator), Marcos Rodrigues de Mello em relação a essas



contribuições e Waldir Veiga Rocha somente em relação à CSLL e COFINS. E, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as remessas consignadas às fls. 82, 87 e 89, promovidas em 30 de março de 2000, 05 de julho de 2000 e 28 de julho de 2000, em nome de LABORATÓRIO ACE e CASA DE CÂMBIO MONEX S/A. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Redator Designado

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

BRANDS BRASIL COMÉRCIO REP. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que manteve, na íntegra, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e reflexos (Imposto de Renda Retido na Fonte; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas aos anos-calendário de 2000 a 2002, formalizadas em decorrência da constatação de remessas para o exterior, em relação as quais a contribuinte, intimada, nada esclareceu.

A autoridade fiscal, entendendo que os fatos apurados se enquadravam nas disposições do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicou multa qualificada de 150%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 257/298), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que não teria havido, por parte da Fiscalização, uma confrontação do documento OPERAÇÕES DA REPRESENTAÇÃO FISCAL Nº 559/05 e do LAUDO Nº 1.613/04 com a documentação fiscal, contábil e comercial da empresa;



- que a prova utilizada pela Fiscalização não demonstraria a participação direta ou indireta dela nas operações listadas, representando simples presunções, o que tornaria nulo o auto de infração;
- que as informações transmitidas utilizariam indevidamente seu nome, razão pela qual não se poderia atribuir a ela as operações correspondentes;
- que o campo ORDER COSTUMER existente na planilha das ordens de pagamento não constituiria, necessariamente, o remetente original;
- que os arquivos magnéticos serviriam apenas de informações prévias acerca de supostas operações, sendo necessária uma verificação mais rigorosa nos documentos;
- que a prova isolada em que foi calcado o auto de infração representaria mera reprodução de um registro feito em conta corrente de terceiro, carecendo de qualquer credibilidade;
- que teria decaído o direito de o Fisco lançar os tributos em relação a algumas supostas transações;
- que, em relação ao IRRF lançado sobre supostos pagamentos a beneficiários não identificados, o prazo decadencial seria o do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (Código Tributário Nacional);
- que, ainda que se considerasse a regra de decadência estampada no art. 173 do Código Tributário Nacional, deveria ser reconhecida a decadência da maior parte do lançamento;
- que o IRPJ e as contribuições também estariam sujeitos ao lançamento por homologação;
- que, relativamente ao imposto de renda retido na fonte, caberia à Fiscalização investigar a natureza de cada pagamento para verificar se estava configurada a hipótese de retenção na fonte, não podendo o auto de infração ter sido lavrado com base no art. 61 da Lei n° 8.981, de 1995 (indicou três pagamentos que não a identificavam no documento OPERAÇÕES DA REPRESENTAÇÃO FISCAL N° 559/05);
- que, para ser autuada com base no art. 40 da Lei n° 9.430, de 1996, seria necessário que ela não tivesse nenhuma escrita fiscal (alegou que tinha escrita e que esta se encontrava em poder do Fisco estadual) e que fosse constatado que os pagamentos supostamente existentes não estivessem escriturados;
- que a autoridade fiscal, mesmo tendo conhecimento da existência da escrita e de sua indisponibilidade, presumiu que ela não tinha sido elaborada;
- que, caso tivesse sido verificado que os depósitos foram realizados e que as receitas tinham sido omitidas, a hipótese exigiria o arbitramento, visto não terem sido analisados os Livros;



- que uma outra hipótese que reforçaria a necessidade de arbitramento seria o fato de as receitas supostamente omitidas representarem cerca de 80% das declaradas nas DIPJ apresentadas;

- que a multa agravada exigiria uma investigação ainda mais aprofundada;

- que em nenhum momento dificultou a fiscalização, sonegou informações, recusou-se a apresentar Livros e documentos, ou adotou conduta capaz de macular a presunção constitucional de inocência.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 02-11.790, de 19 de setembro de 2006, fls. 394/413, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

Nulidade.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

Dolo, Fraude ou Simulação. Ocorrência. Prazo de Decadência. Termo Inicial.

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

Ilegitimidade Passiva. Remessas de Recursos Efetuadas ao Exterior. Provas Constantes de Arquivos Magnéticos Enviados Legalmente para o Brasil.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo, provam que o sujeito passivo, aqui identificado, efetuou remessas de recursos não contabilizados, ao exterior, por meio de uma sub-conta (objeto de investigações por parte tanto da Polícia Federal como do Ministério Público Federal), mantida ou administrada por uma instituição bancária ou financeira americana, condenada nos Estados Unidos através de ação movida Procuradoria Distrital de Manhattan por receber e transferir ilegalmente bilhões de dólares em transações de off-shores mantidas por casas de câmbio sul-americanas.

Omissão de Receita. Presunção Legal Relativa.

Caracteriza-se como omissão no registro de receitas, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, que regularmente intimada não informou a natureza das operações que motivaram as diversas remessas, ao exterior.

Multa de Ofício Qualificada.



A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver, concomitantemente, o intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal.

Tributação Reflexa.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Tributação Exclusivamente na Fonte. Pagamentos sem Causa.

Não tendo o contribuinte comprovado a causa de remessas realizadas, ao exterior, os valores considerados como remetidos (relativamente às remessas que identificam sem sombras de dúvidas o sujeito passivo, aqui identificado), ao exterior, à luz da legislação vigente, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 434/475, por meio do qual renova os argumentos trazidos em sede de impugnação, quais sejam: imprestabilidade da prova apresentada pela Fiscalização; impossibilidade de tipificação da infração no art. 61 da Lei nº 8.981/95; impossibilidade de se considerar que houve omissão de receitas; ocorrência de decadência; hipótese de arbitramento por parte da Fiscalização em virtude da ausência de análise dos livros fiscais e contábeis e improcedência da multa agravada em virtude da inexistência de evidente intuito de fraude.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de IRPJ e reflexos (Imposto de Renda Retido na Fonte; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas aos anos-calendário de 2000 a 2002, formalizadas em decorrência da constatação de remessas para o exterior, em relação as quais a contribuinte, intimada, nada esclareceu.

A autoridade fiscal, entendendo que os fatos apurados se enquadravam nas disposições do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicou multa qualificada de 150%.

Irresignada com a decisão prolatada em primeiro grau, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

IMPRESTABILIDADE DA PROVA APRESENTADA PELA FISCALIZAÇÃO

Sustenta a Recorrente que não teria havido, por parte da Fiscalização, uma confrontação do documento OPERAÇÕES DA REPRESENTAÇÃO FISCAL Nº 559/05 e do



LAUDO Nº 1.613/04 com a documentação fiscal, contábil e comercial da empresa; que a prova utilizada pela Fiscalização não demonstraria a participação direta ou indireta dela nas operações listadas, representando simples presunções, o que tornaria nulo o auto de infração; que as informações transmitidas utilizariam indevidamente seu nome, razão pela qual não se poderia atribuir a ela as operações correspondentes; que o campo ORDER COSTUMER existente na planilha das ordens de pagamento não constituiria, necessariamente, o remetente original; que os arquivos magnéticos serviriam apenas de informações prévias acerca de supostas operações, sendo necessária uma verificação mais rigorosa nos documentos; que a prova isolada em que foi calcado o auto de infração representaria mera reprodução de um registro feito em conta corrente de terceiro, carecendo de qualquer credibilidade e que, para ser autuada com base no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, seria necessário que ela não tivesse nenhuma escrita fiscal e que fosse constatado que os pagamentos supostamente existentes não estivessem escriturados. A contribuinte alegou, ainda, que tinha escrita e que esta se encontrava em poder do Fisco estadual. Indicou, também, três pagamentos que não a identificavam no documento OPERAÇÕES DA REPRESENTAÇÃO FISCAL Nº 559/05.

Os autos de infração lavrados contra a contribuinte encontram-se anexados aos autos às fls. 03/55, e, às fls. 56/70, identificando-se, relacionado a eles, o competente Termo de Verificação Fiscal.

Os lançamentos efetivados pela autoridade fiscal tiveram por base os seguintes documentos: Representação Fiscal nº 559/05 e Operações da Representação Fiscal nº 559/05. Isto porque, na referida documentação, a contribuinte consta como REMETENTE de valores para o exterior.

Constam, ainda, da citada documentação, as seguintes informações: Interveniente: BANCO – JP MORGAN CHASE BANK; Administradora das Contas: BEACON HILL SERVICE CORPORATION; Conta: LONTON TRADING LTD Nº 310113.

Intimada a se manifestar sobre as operações de remessa, a contribuinte, através do seu sócio, Sr. Samy Katz, afirmou que não tinha conhecimento das operações. Informou, ainda: a) que não dispunha dos documentos solicitados pela Fiscalização, eis que eles se encontravam em poder da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, conforme comprovante; e b) que por não ter em seus arquivos os Livros Diário e Razão, apresentava “cópia do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica” referente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

De acordo com a Fiscalização, o sócio Samy Katz é quem administra e gerencia, de forma exclusiva, a sociedade (cláusula 04 do Contrato Social).

Segundo a autoridade fiscal, a contribuinte apresentou, em 07 de abril de 2006, nova resposta, onde alegou que não existia em seus documentos e em sua contabilidade nada que se relacionasse com as remessas ao exterior.

A Fiscalização, por sua vez, sustentou a legitimidade do documento OPERAÇÕES DA REPRESENTAÇÃO FISCAL Nº 559/05, vez que ele foi atestado pelo Laudo Pericial nº 1613/04 do Instituto Nacional de Criminalística do Ministério da Justiça.

De fato, as evidências trazidas aos autos pela documentação aportada pela Fiscalização em confronto com as alegações apresentadas pela contribuinte não autorizam



outra conclusão que não seja a de que a empresa BRANDS BRASIL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi a responsável pela remessa dos recursos ao exterior, senão vejamos:

- às fls. 78/103, o documento OPERAÇÕES DA REPRESENTAL FISCAL Nº 559/05 reproduz os dados extraídos da mídia eletrônica. Na identificação do remetente (ORDER CUSTOMER – CLIENTE) consta: B/O BRANDS BRASIL LTDA-BELO HORIZONTE MG/BRASIL;

- em alguns registros consta o endereço RUA MARÍLIA DE DIRCEU 204, que corresponde exatamente ao endereço constante da Declaração de Informações (fls. 168) entregue pela contribuinte à Receita Federal (RUA MARÍLIA DIRCEU Nº 204, LOURDES, BELO HORIZONTE, MG);

- às fls. 104, o LAUDO DE EXAME ECONÔMICO FINANCEIRO Nº 1613/04, do INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, atesta, conforme transcrição abaixo, que, para garantir a inviolabilidade dos dados e garantir a fidedignidade das informações, foram adotadas medidas de elevado grau de segurança;

[...]

Anexos em Mídia Computacional

Os dados elaborados nas planilhas foram gravados em meio digital de armazenamento denominado "CD-R (Compact Disc Recordable), tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores. Além disso, para garantir a integridade das informações armazenadas no CD-R, foi efetuada autenticação eletrônica dos arquivos que deram base a este trabalho, utilizando-se, para isso, de programa que implementa o algoritmo de domínio público MD5.

O citado algoritmo funciona como uma função matemática que trabalha sobre o conteúdo de um arquivo e produz um resultado específico. A integridade do conteúdo é garantida em razão da ínfima probabilidade de que dois ou mais arquivos produzam mesmo resultado.

[...]

A contribuinte, por sua vez, constrói sua linha de defesa em meras argumentações, eis que:

a) não apresenta qualquer documentação contábil ou fiscal escudando-se em uma apreensão feita pelo Fisco estadual;

b) suas peças de defesa (impugnação e recurso) encontram-se desprovidas de documentação de suporte (na impugnação, a contribuinte só anexou documentos que já constavam dos autos – contrato social, cópias dos autos de infração lavrados e cópias de Termos lavrados pela Fiscalização; no recurso voluntário, nada apresentou);



c) o documento de fls. 122 (Termo de Apreensão e Depósito – TAD), no qual a contribuinte se escorou para não apresentar qualquer documento de natureza contábil ou fiscal à Fiscalização, sendo datado de 20 de março de 2001, não pode servir de justificativa para a não apresentação de documentos (fiscais e contábeis) produzidos em data posterior (observe-se que a ação fiscal compreendeu os anos de 2000, 2001 e 2002);

d) no referido Termo de Apreensão e Depósito – TAD, constam as seguintes informações: como MOTIVO DA APREENSÃO: “inscrição deste contribuinte em outro endereço” e “Diligência vinda do PF/Geraldo Arruda” (isto converge para a informação contida nos autos de que a contribuinte não mais funcionava no endereço constante do cadastro da Receita Federal); como DISCRIMINAÇÃO: 09 BLOCOS de notas fiscais de nº 1.601/1.650, 1.801 até 2.180 e 03 CAIXAS lacradas contendo documentos diversos (inexiste aqui qualquer indicação de que os livros contábeis e fiscais da empresa tenham sido também apreendidos).

Sustenta a Recorrente que, para ser autuada com base no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, seria necessário que ela não tivesse nenhuma escrita fiscal e que fosse constatado que os pagamentos supostamente existentes não estivessem escriturados.


Quanto a essa argumentação, como bem ressaltou a autoridade de primeiro grau, foi a própria contribuinte que declarou textualmente (fls. 167) que “*não dispõe especificamente dos livros Diário e Razão referente aos anos de 2000, 2001 e 2002*”. Ora, se ela própria afirma que não dispõe dos livros, a ilação lógica e irrefutável é de que os pagamentos não foram escriturados.

Adite-se, ainda, que, considerada a linha argumentativa adotada pela contribuinte, qual seja, a de negar peremptoriamente que seja sujeito passivo das obrigações tributárias que ora se aprecia, não se revela coerente exigir, na mesma peça de defesa, que a autoridade fiscal provasse que os valores que alega não lhes pertencer não foram escriturados.

Não obstante tudo o que aqui se afirmou, constata-se, efetivamente, que nas planilhas elaboradas pela autoridade fiscal foram consideradas remessas efetuadas por outras pessoas jurídicas, razão pela qual os valores correspondentes devem ser excluídos da tributação. Com efeito, às fls. 82, se constata remessa feita em 30/03/2000 por LABORATÓRIO ACE, no valor de US\$ 222,00, indevidamente considerada na planilha de fls. 71, e, às fls. 87 e 89 constam remessas feitas em 05/07/2000 e 28/07/2000 por CASA DE CÂMBIO MONEX S/A, no valor de US\$ 751,00 e US\$ 2.100,00, respectivamente, também indevidamente consideradas na planilha de fls. 72.

IMPOSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO NO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95

A contribuinte, ao contestar a tributação do imposto de renda retido na fonte, direciona sua argumentação (para usar sua expressão, “capciosamente”), para o *caput* do art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99). Nesse sentido, sustenta que, para que ocorra a tributação prevista no dispositivo é necessário que o pagamento tenha efetivamente ocorrido, isto é, que não haja presunção de pagamento, e, segundo, que tenha sido efetuado pelo contribuinte.



Tais questões já foram enfrentadas, eis que, em razão dos argumentos antes expostos, já não cabe mais discutir que os pagamentos (remessas) efetivamente foram realizados, e que foi a BRANDS BRASIL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA a responsável por eles. A presunção, na aplicação do art. 40 da Lei nº 9.430/96, não é do pagamento, mas, sim, da omissão de receita, ou seja, o que se presume é que, se os pagamentos não foram escriturados, eles decorrem de recursos mantidos à margem da contabilidade.

Descabida, por inteiro, as considerações trazidas na peça recursal acerca das disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, vez que a tributação ora apreciada (imposto de renda retido na fonte) foi promovida com suporte nas disposições do *caput* do art. 61 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, abaixo transcritos.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

...

Trata-se, portanto, de tipificação irretocável, eis que a contribuinte, tendo entregue recursos a terceiros (em convergência com o esposado na peça recursal às fls. 447), não obstante ter sido intimada, não comprovou a operação ou a sua causa.

DECADÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA DA MULTA AGRAVADA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

Argumenta a Recorrente que houve decadência do direito de o Fisco lançar os tributos relativos a algumas das transações atribuídas à ela. Sustenta, também, que, no caso dos autos, nem há fraude devidamente documentada e comprovada e nem restou demonstrada e comprovada a sua intenção em praticá-la.

Para que se possa apreciar adequadamente a questão da decadência, releva, primeiro, analisar a questão da aplicação da multa qualificada.

Nessa linha, nos parece cristalino que, ao ultrapassarmos a questão da sujeição passiva, isto é, ao esposarmos o entendimento de que se encontram reunidos nos autos elementos que tornam indubitável que foi a Recorrente a responsável pela entrega dos recursos, no exterior, a terceiros, a caracterização do intuito de fraude prescinde de maior dilação probatória, vez que o processo investigativo, em especial o promovido no âmbito do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Federal, revelou (segundo a decisão prolatada pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba (fls. 128/131) uma montagem de esquema fraudulento, um sistema paralelo de remessas, mantido à margem de qualquer controle oficial, constituindo, assim, ambiente propício à sonegação fiscal, evasão de divisas e ainda lavagem de dinheiro.



Concluindo-se pela procedência da aplicação multa qualificada, rejeita-se, a partir daí, os argumentos da Recorrente acerca do prazo de caducidade estampado no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, vez que, presente o intuito de fraude, a regra de decadência aplicável é a prevista no art. 173 do mesmo diploma legal.

Visto sob essa ótica, apenas parte dos fatos geradores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e do Imposto Retido na Fonte (IRRF) já haviam sido alcançados pela decadência por ocasião da constituição dos respectivos créditos tributários.

Com efeito, no que tange ao IRPJ, a Fiscalização, adotando o regime de apuração utilizado pela contribuinte (LUCRO PRESUMIDO), constituiu, em 30 de maio de 2006, crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos no período de 31 de março de 2000 a 30 de setembro de 2002. Assim, considerado o exposto anteriormente, para os fatos geradores ocorridos até setembro de 2000 o prazo limite de lançamento era 31 de dezembro de 2005.

No que se refere ao IRRF, o lançamento alcançou fatos geradores compreendidos no período de 12 de janeiro de 2000 a 26 de agosto de 2002, não podendo subsistir os créditos tributários relativos aos fatos imponíveis ocorridos até 30 de dezembro de 2000. Isto porque, em consonância com as disposições contidas no parágrafo segundo do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso de pagamento a beneficiário não identificado ou em que não for comprovada a operação ou a sua causa, o imposto de renda na fonte é considerado vencido no dia do pagamento da importância.

No que diz respeito às contribuições sociais lançadas como reflexo do imposto de renda pessoa jurídica, entretanto, entendemos que, *ex vi* do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, o prazo decadencial seria de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS

Alega a Recorrente que, no caso vertente, a hipótese exigiria a utilização do arbitramento, e não do lucro presumido, uma vez que a Fiscalização não analisou os livros fiscais.

Como é cediço, o arbitramento constitui alternativa última que só deve ser utilizada nas situações em que a autoridade fiscal não dispõe de meios para apurar a base de cálculo do imposto.

No presente caso, tal situação não se configurou, vez que a Fiscalização já dispunha dos elementos necessários à determinação da referida base de cálculo do imposto, tendo obedecido, neste particular, a legislação de regência (art. 24, *caput*, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito)

...

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

...



Ressalte-se, portanto, que a posição conservadora adotada pela Fiscalização de submeter os valores apurados ao regime de tributação adotado pela empresa, está em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria.

Por outro lado, releva destacar a linha de argumentação conflitante adotada pela contribuinte, em que hora afirma, textualmente, que não possui a escrituração, para em outro momento enfatizar que os livros não foram apresentados porque se encontravam apreendidos pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

Diante de todo esse quadro, o protesto por uma tributação mais gravosa revela-se absolutamente imprópria e desprovida de fundamentos, revelando, ao que tudo indica, estratégia por meio da qual a autuada deseja provocar a descontinuação da exigência.

Assim, considerado tudo o que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para: a) excluir de tributação as remessas consignadas às fls. 82, 87 e 89, promovidas em 30/03/2000, 05/07/2000 e 28/07/2000, em nome de LABORATÓRIO ACE e CASA DE CÂMBIO MONEX S/A; b) excluir de tributação do IRPJ os fatos geradores ocorridos até setembro de 2000; e c) excluir de tributação do IRRF os fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2000.

WILSON FERREIRAS GUIMARÃES

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

A discordância majoritária na Câmara com a posição adotada pelo Ilustre Relator restringe-se ao acolhimento da preliminar de decadência referente às contribuições sociais., no caso a CSLL, o Pis e a Cofins.

É assente nesse Colegiado que a os tributos submetidos à homologação se aproveitam do instituto da decadência ao prazo de cinco anos contados da data em que se completa o fato gerador.

Em recente decisão desta Turma, no recurso nº 108-139950, oriundo também da Oitava Câmara, como Relator, proferi na sessão de 27.03.2007 o voto condutor do Acórdão CSRF/01-05.651, pela negativa de provimento a outro recurso da Fazenda Nacional em idêntica matéria, sob ementa:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – CSLL – SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN: A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na

observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e improvido."

Naquela ocasião fundamentei minha convicção pela adoção do prazo de cinco anos na contagem da homologação ou, pela via indireta, da decadência nos argumentos adiante perfilhados.

Quanto à conclusão que a utilização do artigo 150 do CTN, por seu elemento temporal trazido no § 4º, parametrando a decadência, teria correspondido à declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, parece-me não corresponder à realidade estampada na decisão recorrida.

Tanto que não consta qualquer referência, na decisão recorrida à qualquer eventual inconstitucionalidade, apenas se encontra estampada a aplicação do artigo 150 do CTN diante da natureza do lançamento, submetido que é à homologação e por citações ao Acórdão 108-06.992.

Trago, porém menção ao assunto já tratado em ocasiões anteriores, como no recurso nº 107-137766 em que o assunto é tratado de forma diferente e onde consta textualmente:

"Com se vê, é o próprio Supremo Tribunal Federal a manifestar-se no sentido de que o prazo decadencial da contribuição em tela é de 5 (cinco) anos, e a seguir-lhe os passos não está esta Câmara decretando a inconstitucionalidade de lei alguma, o que, aliás, reclamaria manifestação expressa, o que seria um absurdo. Afinal, somente a Egrégia Corte tem competência para tanto. É antes de tudo uma questão escolar."

É essa a percepção que tenho da questão e deixo de expender maiores considerações porquanto não terei melhores palavras que o Ilustre Relator do voto condutor da decisão recorrida naquele processo – Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes teve.

Comungo com sua opinião e a adoto literalmente.

Quanto à repetida afirmativa de que os Tribunais vem afirmando a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, reiterada no recurso, não vejo sua correspondência com a realidade, uma vez que caminha providência legal, impulsionada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido diametralmente oposto na busca da declaração de sua inconstitucionalidade.

Tramita no STJ o REsp nº 616348-MG em que é Relator o Ministro Teori Albino Zavascki e que já foi julgado na sessão de 14 de dezembro de 2004.

A ementa é clara, pelo acolhimento da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, estando assim formulada:



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. *Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; arts. 480-482; RISTJ, ART. 200)."*

O fecho da ementa indica ter sido instaurado incidente de inconstitucionalidade, na forma do artigo 97 da Constituição Federal, que tem como redação:

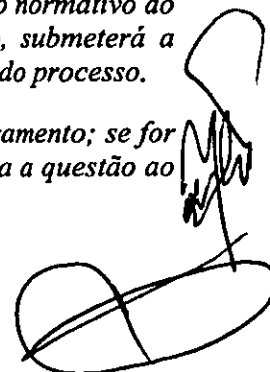
"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

Assim regula o CPC:

"CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.



Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juizes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)"

Como se observa de Certidão, a argüição já foi instada, nos termos:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu a argüição de inconstitucionalidade, determinando a instauração do incidente perante a Corte Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

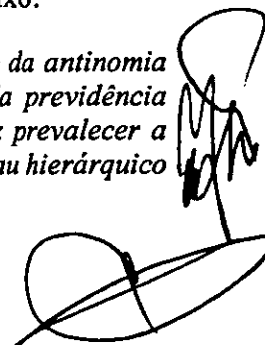
Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 14 de dezembro de 2004."

O Ministério Público já se manifestou pelo Parecer do Dr. Benedito Izidro da Silva, Subprocurador-Geral da República, no referido REsp nº 161348/MG, pelo cabimento do incidente com a declaração da inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei Ordinária nº 8.212/91, adotando nas conclusões o seguinte teor, reproduzido abaixo:

"Utilizando-se a hermenêutica constitucional, a solução da antinomia jurídica configurada entre o CTN e a lei ordinária da previdência social deve ocorrer pelo critério da hierarquia, que faz prevalecer a norma cuja a Constituição Federal de 1988 situou em grau hierárquico



superior; in casu, o Código Tributário Nacional que foi recepcionado pela ordem constitucional como lei complementar.

Conclui-se, destarte, por meio das diversas conclusões parciais que se concatenam, no seguinte sentido: 1) a contribuição social como tributo deve observância as normas gerais de Direito Tributário; 2) A decadência como norma geral deve ser veiculada pelo instrumento normativo da lei complementar por expressa previsão constitucional (art. 146, III, b da CF) e a mesma se submete as contribuições sociais; 3) reconhecido o status de lei complementar do CTN quando dispõe de normas gerais em matéria de legislação tributária, 4) disposição expressa no CTN fixando o prazo quinquenal; 5) lei ordinária adotando prazo diverso; 6) prazo determinado que não elide seu conteúdo de norma geral; 7) regras de hermenêutica constitucional, critério da hierarquia das normas e princípio do paralelismo das normas; 8) inconstitucionalidade da lei ordinária que adentra competência reservada à lei complementar em matéria de direito tributário.

No sentido da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se pronunciou no AI nº 200070010041785 – 2/PR em julgamento proferido na data de 22 agosto de 2001.

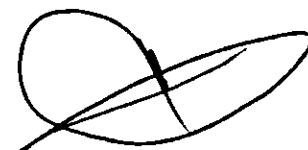
Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal por seu representante, o Subprocurador-Geral da República infra-assinado, pelo cabimento do incidente com a declaração da inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei ordinária nr 8.212/9”

Consultando o andamento do processo, é obtida a seguinte informação no banco de dados do STJ:

“07/12/2005 – 18:00 – RESULTADO DO JULGAMENTO PARCIAL: APÓS O VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR, ACOLHENDO O INCIDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212 DE 1991, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS VOTOS DOS SRS. MINISTROS ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS E HUMBERTO GOMES DE BARROS, PEDIU VISTA O SR., MINISTRO CÉSAR ASFOR. AGUARDAM OS SRS. MINISTROS ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, ELIANA CALMON, PAULO GALLOTTI, FRANCISCO FALCÃO, LAURITA VAZ, LUIZ FUX E EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE).”

E mais, no presente caso, não é necessária a audiência do STF, porquanto a Corte Especial do STJ têm competência constitucional para manifestar-se sobre a inconstitucionalidade formal do artigo 45 da Lei 8.212/91.

Como se observa facilmente, o assunto caminha firme para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em cuja situação restará sem qualquer mácula jurisprudencial ou doutrinária a aplicação do artigo 150 do CTN, sendo o prazo decadencial inquestionável aquele do seu § 4º.



Restaria apenas apreciar a condição tributária da contribuição social, o que já foi feito pelo STF, no RE 146733-9/SP, que contém na sua ementa:

“Recurso Extraordinário nº 146733-9 São Paulo

Recorrente: União Federal

Recorrida: Viação Nasser s/a

EMENTA:

Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

- Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

- Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, ‘a, da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra ‘b’ do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período—base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8 da Lei 7689/88.

DJ., 1683, de 06.11.1992

Presidente Min. Sydney Sanches

Relator Min Moreira Alves

Presentes também os Senhores Ministros Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Paulo Brossard.”

Não persistindo dúvidas quanto a tal natureza tributária, reafirmada na ementa do Resp nº 161348/MG, a decisão recorrida se conforma com a mais atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, não merecendo qualquer reparo ou aditamento.

Pelos argumentos e conclusões trazidas nas decisões judiciais acima e em conformidade com a jurisprudência dominante nesta 1ª Turma, estampada por exemplo na ementa abaixo transcrita, entendo ser aplicável o artigo 150, do CTN, conseqüentemente adotando o elemento temporal trazido em seu parágrafo 4º, entendendo ser de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo decadencial aplicável à contribuição social sobre o lucro:



Número do Recurso: 103-131387

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10920.000406/2001-53

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): TUPY S.A.

Data da Sessão: 29/11/2004 09:30:00

Relator(a): Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Acórdão: CSRF/01-05.137

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Fizeram sustentação oral o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura e o advogado da recorrente Dr. Breno Ladeira Kingma Orlando, OAB/RJ nº 120882.

Ementa:

CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150).2) CSLL - As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-

calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição.

Ainda, ressalvo por oportuno que a CSLL é alcançada pela homologação, sendo que o que se discute nos autos é apenas o prazo decadencial.

Assim, voto por prover parcialmente o recurso voluntário nos termos já expostos pelo Ilustre Relator e ainda e em maior amplitude, para acolher a preliminar de decadência referente à CSLL, Pis e Cofins incidentes sobre os fatos gerados ocorridos até

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

